# PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

**(Do Sr. SANDRO MABEL )**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados —IPI para os veículos adquiridos pelos Centros de Formação de Condutores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Esta lei modifica a legislação do IPI, desonerando a aquisição de veículos destinados exclusivamente à aprendizagem de condução.

Art. 2º . Estão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automóveis de passageiros, os veículos de uso misto e os veículos automóveis para o transporte de mercadorias, de fabricação nacional, classificados nos códigos NCM 87.02, 87.03 e 87.04 da Tabela do IPI, aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, quando adquiridos por Centros de Formação de Condutores, regularmente credenciados pelos órgãos competentes, e que destinem os veículos de forma exclusiva para as atividades de aprendizagem.

Art. 3º . A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos.

Art. 4º . A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia comprovação do atendimento, pelo adquirente, das exigências estabelecidas no art. 2º desta lei.

Art. 5º . Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º . A isenção do art. 2º não beneficia acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 7º . A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às mesmas condições e aos requisitos ora estabelecidos acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, podendo ser acrescido de multa e juros moratórios previstos na legislação, em caso de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art.8º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A condução de veículos é atividade de importância primordial para a segurança do tráfego e a integridade física de todos.

Não basta conhecer teoricamente as normas de condução. É imprescindível a prática, em veículos que guardem condições de segurança e higiene, permitindo simulação de possíveis ocorrências. E não se pode desconsiderar o estado precário de manutenção das vias públicas de nossas cidades e, muitas vezes, de nossas estradas.

Muito embora a denominada Lei Seca tenha melhorado as estatísticas de mortalidade que nos colocavam em destaque mundial, trazendo em seu bojo a perda de parte de nossos jovens, além de incrementos de gastos com indenizações e tratamentos médicos, a matéria exige cuidados perenes.

A isenção que ora pleiteamos busca auxiliar na reversão de tal quadro, por meio da desoneração do IPI para os veículos adquiridos por Centros de Formação de Condutores que os destinem exclusivamente para as

atividades de ensino. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da isonomia que já concede aos taxistas tal benefício fiscal há décadas.

Pela justeza do pleito, contamos com a aprovação dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado SANDRO MABEL